



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

DECRETO N° 503/2020

“RATIFICA A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS,

D E C R E T A:

Capítulo I
DA RATIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1º - Fica ratificada a emergência em saúde pública no Município de Itumbiara enquanto perdurar a pandemia, conforme declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos estabelecidos pela União Federal e pelo Estado de Goiás.

Capítulo II
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO IMPOSTAS À POPULAÇÃO

Art. 2º - Fica obrigatória a utilização de máscaras em todo o Município de Itumbiara em ambientes públicos e privados.

§1º. A obrigação a que se refere o caput deste artigo se aplica inclusive ao interior de estabelecimentos privados e às áreas comuns de condomínios residenciais.

§2º. Recomenda-se que as máscaras cirúrgicas sejam utilizadas apenas pelos profissionais de saúde durante o exercício de suas atividades profissionais ou por pessoas que tenham recebido indicação médica para tanto.

§3º. Para a população em geral, recomenda-se que as máscaras sejam produzidas com tecido de algodão 100%, cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%), fronhas de tecido antimicrobiano e fronhas comuns/pano de prato.

§4º. O uso de máscaras domésticas não substitui em hipótese alguma as demais medidas de prevenção, tais como distanciamento social, higienização e lavagem das mãos.

Art. 3º – A toda população, é obrigatória a manutenção do distanciamento social, sendo proibidas aglomerações em locais privados e nos logradouros públicos, praças, quadras desportivas públicas e privadas.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Art. 4º - Recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios, pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas fiquem restritos ao domicílio e que utilizem sua rede de apoio para realizar as atividades externas necessárias, como aquisições de mantimentos e remédios.

Capítulo III DAS MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E ÀS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 5º - Sem prejuízo das medidas de prevenção instituídas neste decreto, aplicar-se-ão, aos estabelecimentos privados e às atividades previstas no ANEXO I, regras de suspensão e/ou restrição de funcionamento específicas, até 10 de julho de 2020, em conformidade com deliberação do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19.

§1º. Os estabelecimentos e atividades que não estão listadas no ANEXO I estão autorizados a funcionar, respeitadas as medidas de prevenção instituídas no presente decreto.

§2º. Os estabelecimentos e atividades cujo funcionamento está suspenso poderão funcionar mediante serviço de entrega em domicílio (*delivery*) e/ou retirada no local, não sendo admitido, em qualquer hipótese, o uso de mesas, cadeiras e consumo no local.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos e todas as atividades em funcionamento deverão respeitar as seguintes exigências:

I – limitação do número de trabalhadores por turno, para o mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades-fim da empresa, inclusive mediante a criação de turnos distintos de trabalho;

II – dispensa dos trabalhadores das atividades-meio, adotando, se possível, sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*), em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração;

III – recomendação de afastamento de funcionários, colaboradores e prestadores de serviços idosos, portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, cardiopatia crônica, doenças respiratórias crônicas graves, imunodepressão, etc), e gestantes de risco, adotando sistema remoto de trabalho (*home office*), em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração;

IV – fornecimento de máscaras para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização;

V – exigência de uso de máscaras em clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

VI – disponibilização de álcool em volume de 70%, na entrada do estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, preferencialmente, para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

VII – exigência de que todos que adentrem o estabelecimento higienizem suas mãos com álcool em volume de 70%;

VIII – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em volume de 70%, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático;

IX – higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

X – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias e etc, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento) ou água sanitária com concentração proporcional de 1 (uma) colher de sopa do produto para 1 (um) litro de água;

XI – proibição de aglomeração, ainda que no local destinado à alimentação ou descanso, estabelecendo e escalonando, se necessário, diversos horários de intervalos, de forma a observar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

XII – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

XIII – limitação do acesso simultâneo a qualquer espaço, de forma que a ocupação alcance, no máximo, a proporção de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área interna do local;

XIV – em caso de formação de fila, o estabelecimento é inteiramente responsável por sua organização, de forma que seja estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como pela exigência de utilização de máscara por todos;

XV – manutenção dos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e higienizados (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

XVI – criação de rotina/protocolo de conduta para funcionário, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos os demais interessados, com as medidas de higienização e prevenção estabelecidas pelo presente Decreto, disponibilizando-os a todos, por meio da fixação de cartazes e/ou avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, inclusive com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão recusar atendimento aos clientes que se negarem a cumprir as medidas de prevenção previstas no presente decreto.

Art. 7º - Deverão ser imediatamente afastados os funcionários que apresentarem sintomas que indiquem contaminação pelo COVID-19, tais como febre, tosse seca, coriza, dor no corpo, dor de garganta, dentre outros, e orientados a ficarem em casa e contatarem o serviço municipal de saúde para o devido atendimento.

Capítulo IV DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta terão, por tempo indeterminado, horário de funcionamento reduzido, das 07:30 às 13:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§1º. Excetuam-se deste artigo os serviços relacionados à Secretaria Municipal de Saúde e outros serviços essenciais como Secretaria Municipal de Ação Urbana, Secretaria Municipal de Obras, Centro de Manutenção e Apoio – CMA, Diretoria Municipal de Iluminação, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Superintendência Municipal de Trânsito e demais repartições em que seja realmente inviável o cumprimento do horário estabelecido neste decreto, ficando autorizada a fixação de outro horário de funcionamento pela repartição correspondente, de modo a compatibilizar as necessidades com o objetivo deste decreto, o que deverá ser definido junto à Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

§2º. Os atendimentos ao público serão feitos prioritariamente por contato telefônico ou por e-mail, ou mediante prévio agendamento, em horários específicos para cada pessoa.

§3º. Os servidores idosos e as servidoras gestantes poderão desempenhar suas atividades via *home office*.

§4º Os órgãos e entidades do Município, com exceção da área da saúde, poderão estabelecer rodízio entre os servidores, a fim de garantirem a continuidade dos serviços.

Art. 9º - Com o fim de se garantir o atendimento nas unidades de saúde, fica suspensa a concessão de férias e licença para servidores da área da saúde, enquanto permanecer a situação de emergência.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

§1º Em caso de necessidade, a critério do gestor da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser convocados os servidores da área da saúde em gozo de férias e licença, para retorno antecipado, ficando também autorizada a convocação para realização de serviço extraordinário.

§2º Fica autorizada a contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público relacionada à emergência em saúde pública pela proliferação do COVID-19, pelo período previsto no artigo 1º deste decreto.

Art. 10 - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11 - A fim de garantir o cumprimento das restrições estabelecidas neste Decreto, os departamentos de fiscalização do Município de Itumbiara trabalharão em frente conjunta, para impedir o funcionamento dos locais cujas atividades foram suspensas e para evitar a aglomeração de pessoas, podendo constatar eventual violação ao artigo 268 do Código Penal.

Art. 12 – A Superintendência Municipal de Proteção ao Consumidor fica incumbida de intensificar a fiscalização de eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como de preços dos itens da cesta básica.

Art. 13 - A Superintendência Municipal de Trânsito – SMT poderá implantar regime especial de funcionamento do Transporte Coletivo de Passageiros.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 14 – O descumprimento do artigo 3º deste decreto implicará aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pela organização do evento e/ou atividade.

Parágrafo único. Não sendo identificado, no ato da fiscalização, o responsável pela organização, poderá ser autuado o proprietário do imóvel ou, não sendo possível, a pessoa identificada pelo fiscal.

Art. 15 – Aos empresários, comerciantes e/ou prestadores de serviços dos estabelecimentos e/ou das atividades em funcionamento que descumprirem quaisquer das medidas de prevenção previstas neste decreto, bem como as regras de restrição constantes do Anexo I, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cumulada com embargo de funcionamento por 05 (cinco) dias.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa e o prazo de embargo serão dobrados, e, se houver terceira autuação, o estabelecimento e/ou atividade poderá ter seu funcionamento suspenso enquanto perdurar a situação de emergência.

§2º. No cumprimento da medida de embargo, o estabelecimento fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno e comércio eletrônico, além das entregas por meio de *delivery* e retirada no local.

Art. 16 – Todos os autos de infração deverão ser encaminhados à Polícia Civil para que sejam apurados os fatos em inquérito e eventual providência na esfera criminal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Poder Público Municipal manterá o monitoramento constante de casos suspeitos e infectados, podendo, a depender da situação ou da evolução dos casos, adotar novas medidas de restrição ou flexibilização.

Art. 18– Para auxiliar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), deverá ser massificada a conscientização das formas de prevenção por diversos meios de comunicação.

Art. 19 – A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Itumbiara.

Parágrafo único. Os prazos dos processos administrativos municipais poderão ser suspensos por meio de ato da autoridade ou da comissão julgadora responsável, enquanto perdurar a situação de emergência no Município de Itumbiara.

Art. 20 - Fica mantido o Comitê de Enfrentamento ao COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada, sendo de sua atribuição modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 21 - Poderá o Município de Itumbiara realizar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA,
Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de junho de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO
Prefeito de Itumbiara

MAURO LUÍS VIEIRA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município

ANEXO I**ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E ATIVIDADES COM REGRAS DE SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECÍFICAS**

Setor/atividade	Autorizado o funcionamento:	Horário de funcionamento permitido:	Regras específicas:
Festas, eventos e reuniões particulares, em ambiente público ou privado, que impliquem aglomeração.	NÃO	X	Não se aplica
Quadras, campos, arenas de esportes (incluídas lutas em qualquer modalidade) e ambientes correlatos privados	NÃO	X	Não se aplica
Academias, centro para treinamentos físicos e de ginásticas e ambientes correlatos	SIM	Sem restrição de horário	Deverão respeitar o máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento e/ou autorização do Corpo de Bombeiros. Obrigatória a utilização de máscaras e a higienização do equipamento após cada uso. As aulas coletivas somente serão admitidas com o espaçamento mínimo de 9m ² (nove metros quadrados) por aluno.
Atividades físicas em grupo e esportes coletivos em espaço público, ainda que ao ar livre, inclusive em quadras desportivas públicas.	NÃO	X	Não se aplica
Clubes de lazer	NÃO	X	Não se aplica
Atividades religiosas	SIM	Sem restrição de horário	Deverão observar o número de participantes de até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento e/ou autorização do Corpo de Bombeiros, mantendo sempre o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas.

Casas de velório	SIM	Sem restrição de horário	Deverão limitar o acesso ao seu interior a, no máximo, 10 (dez) pessoas, desde que respeitada a distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre os frequentadores, vedada a realização de velórios de pessoas falecidas contaminadas ou com suspeitas de contaminação pelo COVID-19.
Casas noturnas, boates e demais estabelecimentos dedicados a realização de shows, festas, eventos e recepções.	NÃO	X	Não se aplica
Cinema	NÃO	X	Não se aplica
Clínicas de estéticas, estúdios de pilates, barbearias, salões de beleza e congêneres	SIM	Sem restrição de horário	Deverão observar a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os clientes, utilização de máscara e luvas pelos profissionais e higienização do ambiente a cada cliente atendido.
Consultoria e assessoria jurídicas, contábeis, administrativas e demais profissionais liberais	SIM	Sem restrição de horário	Deverão observar a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os clientes.
Supermercados (assim considerados os que não se enquadram como microempresa ou EPP)	SIM	Sem restrição de horário	Deverão realizar a higienização das mãos e a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao recinto, por meio de termômetro infravermelho ou outro instrumento correlato, com o fornecimento de luvas descartáveis de plástico ou similar para todos os clientes, além de promover a higienização obrigatória, com álcool 70% (setenta por cento), dos carrinhos e cestas.
Mercearias, sacolões, farmácias e mercados (assim considerados os que se enquadram como microempresa ou EPP)	SIM	Sem restrição de horário	Deverão disponibilizar luvas descartáveis de plástico ou similar para todos os clientes, além de promover a higienização obrigatória, com álcool 70% (setenta por cento), das mãos, carrinhos e cestas.

Instituições de ensino públicas e privadas, formação e treinamento e congêneres, na modalidade presencial.	NÃO	X	Excetuam-se da suspensão de funcionamento as atividades de ensino em laboratórios e aulas práticas, desde que previamente autorizados pela autoridade competente.
Centro de formação de condutores (CFC)	SIM	Sem restrição de horário	Exclusivamente para aulas práticas e exames, vedadas aulas teóricas presenciais. Máximo de 02 (duas) pessoas por veículo. Obrigatória a higienização das mãos do condutor e do instrutor, bem como o uso de máscara por ambos. Obrigatória a higienização do veículo com álcool 70% (setenta por cento) após cada aula ou exame. Proibição de utilização de ar-condicionado, com a manutenção dos vidros abertos durante todo o trajeto.
Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e congêneres (incluindo lanchonetes no interior de supermercados, padarias, hotéis, etc.)	SIM	Das 6 às 15 horas	Durante o horário de funcionamento, deverão limitar o número de clientes em 30% (trinta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as mesas, com aproveitamento de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos lugares disponíveis, sendo proibidos o servimento de comida na modalidade self-service. Fora do horário, é permitido o funcionamento exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio ou retirada no local.
Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias	SIM	Sem restrição de horário	Deverão limitar o número de clientes em 30% (trinta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as mesas, com aproveitamento de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos lugares disponíveis, sendo proibidos o servimento de comida na modalidade self-service e o consumo de bebida alcoólica no local.
Food trucks e ambulantes	SIM	Sem restrição de horário	Exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio ou retirada no local, sendo proibida a utilização de mesas e cadeiras, bem como o consumo e a permanência no local.

Feiras livres	SIM	Conforme horário estabelecido em norma própria	Vedada a utilização de mesas e cadeiras, sendo proibido o consumo no local, bem como a comercialização de bebida alcoólica.
Playgrounds, espaços kids em estabelecimento privados, parques de diversões e congêneres	NÃO	X	Não se aplica
Transporte de passageiros público ou privado, coletivo ou individual	SIM	Sem restrição de horário	Deverão higienizar seus veículos a cada passageiro e disponibilizar aos usuários meios de higienização pessoal com álcool em gel volume de 70%, com o uso obrigatório de máscaras de proteção por todos. Vedada a utilização de ar-condicionado, com a manutenção dos vidros abertos durante todo o trajeto.
Áreas comuns de condomínios residenciais	NÃO	X	Excetua-se a utilização individual ou por membros de uma mesma unidade habitacional, a ser controlada e agendada pelo respectivo condomínio.
Atividades náuticas de lazer	NÃO	X	Não se aplica
Guarda barcos e náuticas	NÃO	X	Não se aplica

Obs. Além das regras específicas dispostas no presente anexo, todos os estabelecimentos privados e as atividades em geral deverão, obrigatoriamente, respeitar as regras do artigo 6º e demais previsões do Decreto 503/2020.